



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010646-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada ANDREIA REGINA PACHECO MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010646-09.2024.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Andreia Regina Pacheco Macedo

Comarca: São Paulo

Juiz: Mario Chiuvite

Voto nº 31699

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Ré que juntou aos autos telas sistêmicas com informações sobre os débitos. Pagamento de faturas anteriores que afasta a hipótese de uso de dados por terceiros. Débitos se referem ao endereço residencial da apelante. Autora que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivou o débito, à época das faturas não pagas. Conjunto probatório que indica a existência dos débitos. Comprovada a existência e regularidade dos débitos, as negativações são lícitas, devendo ser mantidos os registros. Exercício regular do direito da ré. Dano moral não caracterizado. Sentença modificada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 140/145, que julgou procedente a ação movida por Andreia Regina Pacheco Macedo em face de Enel Distribuição São Paulo S/A., para confirmar a tutela de urgência concedida nos autos na forma legal e, em definitivo, a fim de declarar inexigíveis os débitos descritos na inicial, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data da publicação da sentença e com juros de mora a partir do evento danoso. Impôs à ré os encargos da sucumbência, e honorários advocatícios arbitrados no mínimo estabelecido na Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para as ações do presente jaez.

Irresignada, apela a ré (fls. 148/166), sustentando, em síntese, que: deve ser observada a determinação da Corregedoria Geral da Justiça de São

Paulo e a recomendação do CNJ no tocante à repressão à advocacia predatória; é necessária apresentação de comprovante de residência; as telas sistêmicas são válidas como provas; agiu no exercício regular do direito; a negatificação é devida; a autora não comprovou minimamente os danos; os sucessivos pagamentos demonstram o vínculo; a autora foi notificada e tinha o dever de mitigar o próprio dano; não caracterizados danos morais; sucumbiu em parte mínima. Espera a improcedência da demanda.

Intimada, a autora apresentou contrarrazões (fls. 172/179).

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 167/168).

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou ação em face da ré objetivando a declaração de inexistência de débitos, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos, considerando a irregularidade das inscrições desabonadoras.

Da análise dos autos, tem-se que os débitos existem.

A ré juntou aos autos telas de seu sistema informatizado, demonstrando a existência de relação jurídica com a autora e dos débitos ora impugnados (fls. 77/80).

Ressalte-se que o pagamento de débitos anteriores, infirma a possibilidade de ter ocorrido fraude. Terceiros que se utilizassem do nome da autora não pagariam as parcelas (fls. 80).

Ademais, os débitos se referem ao endereço residencial da autora, que sequer buscou demonstrar que residia em endereço diverso daquele de onde derivou o débito, à época das faturas não pagas.

Impende salientar, ainda, que as telas sistêmicas não podem ser

desconsideradas apenas por serem internas. Não há tarifação das provas, as quais serão apreciadas livremente pelo Juiz, que deverá fundamentar seu convencimento, a teor do artigo 371 do CPC.

As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e, cotejadas com os demais elementos, são suficientes para comprovar a contratação.

Demonstrada a relação jurídica entre as partes, cumpria à autora a prova dos pagamentos dos valores cobrados, o que não foi feito.

Assim, pela efetiva existência dos débitos, não há que falar em declaração de suas inexigibilidades ou ainda em remoção das negativas nem em indenização por danos morais, tendo a ré agido no exercício regular do direito.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, para julgar improcedente a ação.

Ante o resultado da demanda arcará a autora com os encargos da sucumbência, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, observado o benefício da justiça gratuita.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração com tal finalidade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator